

SIGED



NAI  
Belo Horizonte, 21 de junho de 2019

Ao  
Núcleo de Autos de Infração  
Gabinete  
Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/  
Minas Gerais – SEMAD/MG

Ref.: Recurso Administrativo – Auto de Infração nº 8055/2009  
Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 01469/2002/022/2009

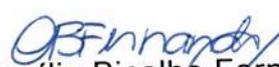
Prezada Coordenadora,

**CSN MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.902.291/0001-15, com sede em Congonhas/MG, na Fazenda Casa de Pedra, S/N, parte, CEP 36.415-000, vem perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), encaminhar-lhe o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

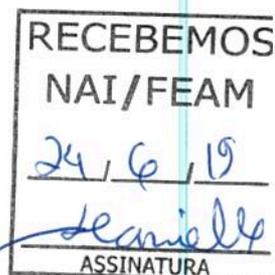
Nestes termos,  
pede deferimento.

Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

  
Thábata Luanda dos Santos e Silva  
OAB/MG 151.265

  
Cecília Bicalho Fernandes  
OAB/MG 131.492

  
Fernanda de Proença Simão  
OAB/SP 425.724



**À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE  
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

**Ref.: Auto de Infração nº 8055/2009**

**CSN MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.902.291/0001-15, com sede em Congonhas/MG, na Fazenda Casa de Pedra, S/N, parte, CEP 36.415-000, vem perante V. Sa., por seus procuradores (DOC. 1), nos termos do art. 16-C, §2º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 66 e seguintes do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da Decisão proferida nos autos do processo decorrente do Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



## **I – DOS FATOS**

- 1.1. Em 02.10.2009, a autuada tomou conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 8055/2009, o qual imputou à empresa a penalidade de multa simples no valor total de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), tendo sido atribuída ao empreendedor a seguinte infração:

*“Disponer peças em granas e alguns motores de diversas funções em área não impermeabilizada (solo nu), sem cobertura e desprovido de canaleta, permitindo que produtos oriundos de hidrocarbonetos contamine o solo e o lençol freático”.*

- 1.2. Como fundamento jurídico-normativo da infração foi indicado o art. 83, Anexo I, Código 122 do Decreto nº 44.844/2008.
- 1.3. Registre-se que o Auto de Infração foi lavrado com base no Boletim de Ocorrência nº 1190826/09, de 24.08.2009, o qual descreve fiscalização realizada para obtenção de Certidão de Conformidade da Legislação Aplicável e ao uso e ocupação do solo referente à Instalação Estrutural das Áreas dos pátios e Pilhas de Disposição de Estéril.
- 1.4. Inconformada com a multa indevidamente imposta, a CSN protocolizou defesa tempestiva, requerendo a nulidade do Auto de Infração tendo em vista a ausência de motivação e a violação do princípio da legalidade.
- 1.5. Contudo, em 23.05.2019, a empresa tomou conhecimento do Ofício nº 203/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA (DOC. 2), o qual informa acerca da decisão de indeferimento da Defesa Administrativa ora apresentada.
- 1.6. Porém, ainda irresignada, vem a empresa apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando, evidenciar que o instrumento ora recorrido não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRESENTE PEÇA**

- 2.1. De início, cumpre demonstrar a tempestividade da presente peça recursal, a qual está em conformidade com o prazo consignado no art. 66 do Decreto nº 47.383, de 02.03.2018, tendo em vista que o representante legal da autuada tomou ciência do instrumento aqui combatido, em 23.05.2019 (quinta-feira) (DOC. 3).
- 2.2. Dessa forma, deve-se ter em mente que, segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data que não houver funcionamento no órgão público responsável pela autuação.

- 2.3. Assim, no caso em exame, considera-se 24.05.2019 (sexta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se, portanto, até 22.06.2019 (sábado), prorrogando-se, automaticamente, para **24.06.2019** (segunda-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a autuada se manifeste.
- 2.4. Em atenção às alterações estruturais implementadas no âmbito do SISEMA, encaminha-se o Recurso ao Núcleo de Auto de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 12 de Decreto nº 47.347, de 24.01.2019, ao qual compete “*processar e analisar os processos administrativos decorrentes dos autos de infração lavrados no âmbito da competência originária do poder de polícia da FEAM*”.
- 2.5. Nesta linha, foi a peça direcionada à Câmara Normativa e Recursal – CNR do COPAM, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “c” do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016 — que dispõe sobre a organização do COPAM — à qual compete “*decidir, em grau de recurso, sobre aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento*”.
- 2.6. Lembre-se, ademais que a presente peça, além de conter a autoridade administrativa a que se dirige, contempla: identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do CNPJ, contrato social e última alteração (DOC. 1); número do auto de infração correspondente; o endereço do autuado com indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações; formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e a data e assinatura dos procuradores da empresa (DOC. 1), e o **comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente** (DOC. 4) conforme requisitos dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 47.383/2018.
- 2.7. Registre-se, quanto a este ponto, que em 03.03.2018, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.383, de 02.03.2018, já mencionado na presente peça defensoria, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, bem assim estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, revogando, entre outros, o Decreto nº 44.844/2008, com base no qual o Al ora combatido foi lavrado.

- 2.8. Nesse sentido, nada obstante as novas normas concernentes ao processo administrativo decorrente da lavratura de Autos de Infração entrarem em vigor de imediato, nos termos do art. 146 do Decreto nº 47.383/2018, não se pode olvidar que, tendo sido os supostos fatos objeto do AI nº 8055/2009, ocorrido na vigência do antigo diploma, foi o presente recurso elaborado com base na conduta descrita no Auto de Infração, certo que o AI imputou ao autuado conduta infracional tipificada naquele diploma normativo.
- 2.9. Considerando o acima exposto, requer seja o Recurso conhecido, para posterior instrução do processo com prova das alegações trazidas e consequente prolação de decisão fundamentada pela autoridade julgadora competente.

### **III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FORMALIZAÇÃO**

- 3.1. De início, cumpre destacar a existência de vícios formais insanáveis, decorrentes da não observância de requisitos inerentes à garantia dos direitos da autuada, tornando-se evidente a nulidade do instrumento ora refutado.
- 3.2. No presente caso, o AI ora combatido padece não apenas de um, mas de diversos vícios de formalização, os quais maculam as garantias do autuado ao direito de defesa, o que não se pode admitir.
- 3.3. Primeiramente, cumpre salientar que o exercício do poder de polícia pauta-se em diversos pressupostos, típicos de todo e qualquer ato administrativo, dentre os quais se destaca a adequada fundamentação dos atos punitivos, que deverá apresentar a identificação das causas e da correspondência lógica entre o motivo e o conteúdo do ato<sup>1</sup>, impondo-se-lhe, demais disso, o dever de enunciar, **com exatidão e de maneira correta**, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação.
- 3.4. Nesta linha, torna-se evidente que o atendimento das formalidades previstas no ordenamento jurídico aplicável é imprescindível para a adequada formalização do processo, não devendo ser entendida como elemento meramente acessório ou acidental, mas sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva da Administração Pública.
- 3.5. No caso em análise, registre-se que o Boletim de Ocorrência nº 1190826/2009, com base no qual o AI ora combatido foi lavrado, não

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 360.

apresentou elementos suficientes para que os fatos ora descritos fossem configurados como infração.

- 3.6. Neste contexto, note-se que os agentes fiscais apresentam as seguintes observações, no que concerne ao identificado na fiscalização:

*“Observamos também que o pátio de sucata (“Coordenada Geográfica S20°26’20.9” e W043°50’06.2”), encontrava com várias peças com graxas e alguns motores de diversas funções em área não impermeabilizada (solo nu), sem cobertura e desprovido de canaleta, permitindo que produtos oriundos de hidrocarbonetos, contamine o solo e o lençol freático. Segundo a senhora Vanessa, estes materiais foram depositados irregularmente naquele local e que iria averiguar e solucionar esta irregularidade. (...) **As demais áreas fiscalizadas estavam de acordo com a legislação vigente**”.*

(destacamos)

- 3.7. De fato, verifica-se que não foram detalhadas informações sobre a efetiva contaminação do solo e lençol freático a partir das peças presentes e identificadas pela equipe que realizou a fiscalização.

- 3.8. Contudo, ainda assim, foi indicado o código 122, Anexo I, artigo 83 do, então vigente, Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, qual seja:

*“Causar poluição ou degradação de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.*

(destacamos)

- 3.9. Deste modo, foi aplicada infração por causar poluição ou degradação de qualquer natureza, ainda que não evidenciada tal conduta no Boletim de Ocorrência que baseia o instrumento de autuação.

- 3.10. Conforme descrito no documento de controle, emitido pela Área Jurídica da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, às fls. 12, após análise do presente processo administrativo:

*“Assim, diante da irregularidade ambiental constatada, o órgão ambiental tem o dever de lavrar o auto de infração, como depreende-se dos comandos imperativos tanto do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da infração, quanto do atual Decreto nº 47.383/2018, respectivamente, vejamos:*

*‘Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter (...)’*

*'Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter (...)'*

3.11. Todavia, evidente que uma adequada motivação do ato praticado impõe ao fiscal o dever de enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas basilares da autuação, em garantia dos princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 30.01.2002.

3.12. Não é por outra razão que o Decreto 44.844/2018 sempre determinou que o Auto de Infração deverá conter a indicação do **"fato constitutivo da infração"**:

*"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

***II - fato constitutivo da infração;***

*(...)" (destacamos)*

3.13. Afinal, conhecer precisamente qual é a acusação imputada é meio inerente ao pleno exercício daquelas prerrogativas, constituindo-se em pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação.

3.14. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é totalmente inadmissível face à ordem constitucional vigente.

3.15. Vale lembrar que a Lei nº 14.184, de 31.01.2002, ao estabelecer no art. 2º o rol de princípios que regem a Administração Pública, contemplou — como não poderia deixar de ser — a **motivação**, de forma a assegurar que os entes públicos atuem com a maior transparência possível e, por conseguinte, os administrados tenham ciência dos motivos que acarretaram sua penalização.

3.16. Prosseguindo nessa ordem de ideias, cumpre registrar os dizeres de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO<sup>2</sup>, para quem:

**"...nos casos em que a motivação é obrigatória (que são a regra geral), a sua ausência implica vício do ato relativamente ao**

<sup>2</sup> ALEXANDRINO, Marcelo / Vicente Paulo. *Direito Administrativo Descomplicado*. São Paulo: Método, 2010, 18ª ed., p. 455.

**elemento forma.** Caso a lei imponha como condição de validade do ato a motivação, esta passa a integrar o modo obrigatório de exteriorização do ato, **e a sua falta será um vício insanável de forma, não passível de convalidação, ou seja, o ato será nulo**.  
(destacamos)

- 3.17. Bem de ver que a obrigatoriedade de motivação não pode e não deve ser entendida como meramente acessória em relação a outros elementos formais do Auto de Infração, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva da Administração Pública, de forma que a ausência das informações essenciais para que o autuado possa refutar as acusações que lhe são imputadas fulmina de **nulidade absoluta** o enquadramento no tipo infracional, resultando na imperativa necessidade de descaracterização da respectiva infração.
- 3.18. Por tudo isso, constatada a insuficiência de detalhes aptos a subsidiar a imputação, à autuada, das condutas que lhe foram atribuídas, impõe-se reconhecer a nulidade insanável do Auto de Infração em referência, promovendo-se sua imediata desconstituição, bem como seu definitivo arquivamento.
- 3.19. Adicionalmente, destaca-se que o Auto de Infração ora contraposto padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo, suficiente para motivar sua desconstituição, bem como seu consequente e definitivo arquivamento.
- 3.20. Isso porque a validade dos atos administrativos encontra-se sempre vinculada à existência de requisitos e condições fáticas que materializam "... o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato."<sup>3</sup>
- 3.21. Verifica-se, portanto, no presente caso, que a conduta atribuída à autuada não corresponde ao que fora descrito pelos agentes fiscalizadores no Boletim de Ocorrência nº 1190826/2009, de modo que o instrumento de infração não merece prosperar, não havendo informações suficientes para basear a presente autuação.
- 3.22. Ora, evidente que na hipótese em exame o agente autuante lavrou o Auto de Infração em patente desconformidade com os preceitos norteadores dos atos da administração pública, não se atentando para o fato de que as informações relatadas no momento da fiscalização não baseiam a suposta conduta infracional atribuída à autuada por meio do Auto de Infração nº 8055/2009.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

- 3.23. Assim, impõe-se reconhecer a nulidade absoluta do processo, tendo em vista o patente prejuízo na apuração do tipo infracional, resultando na imperativa necessidade de descaracterização das respectivas infrações.

**IV – DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 83, CÓDIGO 112 DO ANEXO I DO DECRETO Nº 44.844/2008**

- 4.1. Noutra linha, apesar de as alegações acima serem suficientes para anular o instrumento punitivo em debate, cumpre destacar que o agente autuante, ao lavrar o AI ora combatido, deixou de se atentar para as questões subjacentes ao caso, as quais se mostram suficientes para isentar a CSN da infração capitulada no art. 83, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 44.844/2008.
- 4.2. Com efeito, tem-se que as razões e fatos expostos no Auto de Infração refutado não apresentam a mínima consistência para alicerçar qualquer aplicação de penalidade na esfera administrativa, uma vez que o Boletim de Ocorrência não descreve qualquer fato que pudesse ser caracterizado como uma ocorrência ou mesmo um risco de “poluição” ou de “degradação ambiental”.
- 4.3. Notadamente, não subsistiu qualquer consequência negativa ao meio ambiente decorrente do descrito no BO, **não sendo constatado pelos fiscais danos à saúde humana ou aos ecossistemas aptos a configurarem a ocorrência de “poluição” ou “degradação ambiental”.**
- 4.4. Nesta linha, impende ressaltar que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos através de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos. Como tais ilícitos correspondem sempre a uma ação humana, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente qual é o comportamento censurável nele definido. Ao verbo-núcleo se agregam outros não menos importantes aspectos integrativos do tipo, como o objeto material da infração, além de seus correspondentes elementos normativos.
- 4.5. Assim, para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado princípio da tipicidade:

*“... timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, **ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Torna necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional.** A tipicidade enuncia uma das consequências da adoção da reserva legal: a taxatividade.*

*A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânion, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo.”<sup>4</sup> (destacamos)*

- 4.6. Na hipótese em tela, o tipo imputado à autuada define-se pela prática de uma das seguintes condutas: “Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população”.
- 4.7. Na mesma linha, não se verificou, na hipótese analisada, a existência de efeitos tais como os descritos no tipo infracional consignado no Código 122, sendo certo que, repise-se, **não foram constatados prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos de qualquer espécie à flora, à fauna ou a qualquer ecossistema.**
- 4.8. Não se pode perder de vista, aqui, que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de qualidade, incorpora de maneira inquestionável o denominado princípio do limite de tolerabilidade como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.<sup>5</sup>
- 4.9. Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,
- “...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na **capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral.**”<sup>6</sup>*
- 4.10. Na mesma vertente, o ensinamento de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:
- “Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem*

<sup>4</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.

<sup>5</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

<sup>6</sup> MIRRA. op. cit., p. 104.

e a sua qualidade de vida, isto é, o exame da gravidade do dano ambiental é elemento necessário para a reparação. Portanto, no exame de caso por caso, e alicerçados em perícias, quando necessário, é que se deve apreciar o limite da tolerabilidade aceitável, para que, na ocorrência da intolerabilidade, venha surgir a imputação do agente que praticou a lesão.”<sup>7</sup>

- 4.11. Logo, não há que se falar em “degradação da qualidade ambiental” e “poluição”, sem apurar-se, antes, se eventual alteração ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não, conforme propõe JOSÉ DE SOUSA CUNHAL SENDIM, a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.<sup>8</sup>
- 4.12. Vale dizer, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá na circunstância concreta, das implicações daí advindas, às quais estão intimamente conectadas às ações da empresa e à capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado.
- 4.13. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser a priori considerada como poluidora ou degradadora sem que antes se verifique a presença dos diversos fatores naturais e humanos que se interagem na atenuação, mitigação ou estabilização dos efeitos possíveis sobre a saúde humana, a fauna e a flora.
- 4.14. No presente caso, conforme amplamente demonstrado, eventuais intercorrências advindas do que foi constatado não foram capazes de afetar o aproveitamento dos bens ambientais eventualmente atingidos. Do mesmo modo, não foram verificados danos à biota, tampouco afetadas condições sanitárias do meio ambiente.
- 4.15. Assim, conclui-se que as peculiaridades do incidente em análise são aptas a isentar a CSN da conduta que lhe foi imputada, uma vez que não lhe pode ser atribuída a efetivação de ações que tenham causado poluição ou degradação ambiental.
- 4.16. Por tudo isso, constatado que a autuação ora impugnada não teve por substrato quaisquer indícios ou evidências concretas da existência de dano

<sup>7</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 108.

<sup>8</sup> SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ambientais: da reparação do dano ambiental através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.

ambiental, outro caminho não há senão o cancelamento do Auto de Infração impugnado e arquivamento do correspondente processo administrativo.

**V – DOS PEDIDOS**

- 5.1. Ante o exposto, a autuada requer:
- a) seja anulado o Auto de Infração nº 8055/2009, tendo em vista a existência de vícios formais insanáveis, consubstanciados na não observância do princípio motivação;
  - b) seja cancelado o Auto de Infração, tendo em vista que a autuação ora impugnada não teve por substrato quaisquer indícios ou evidências concretas da existência de dano ambiental;
- 5.2. Por derradeiro, protesta a autuada pela juntada de novos documentos até decisão final prolatada pela autoridade competente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2019.

Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391

  
Cecília Bicalho Fernandes  
OAB/MG 131.492

  
Thábata Luanda dos Santos e Silva  
OAB/MG 151.265

  
Fernanda de Proença Simão  
OAB/SP 425.724

